



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

**RELATORIA:** DGS

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 57/2023

**OBJETO:** Requerimento de Autorização Ferroviária - 99URB Engenharia Ltda.

**ORIGEM:** SUFER

**PROCESSO (S):** 50500.203086/2022-81

**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** PARECER REFERENCIAL n. 00005/2022/PF-ANTT/PGF/AGU

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

---

**1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se de requerimento de outorga, por autorização ferroviária, com fulcro na Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, e na Resolução nº 5.987, de 1º de setembro de 2022., visando a construção e exploração de terminal intermodal localizado no município de Santa Gertrudes/SP, na área de influência do município de Cordeirópolis/SP, com extensão estimada de 5,8 (cinco vírgula oito) quilômetros, por um prazo de 99 (noventa e nove) anos, pela empresa 99URB Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ nº 49.695.667/0001-45.

**2. DOS FATOS**

2.1. Faz-se referência ao Requerimento de Autorização S/N, protocolado em 29 de setembro de 2022 (SEI nº 13623604 e 13628871), na ANTT, que encaminhou Requerimento de Autorização Ferroviária, com fulcro na [Lei nº 14.273](#), de 23 de dezembro de 2021, com início da vigência a na data de 6 de fevereiro de 2022, solicitando a autorização da construção e exploração de terminal intermodal de contêineres, pela empresa 99URB Engenharia Ltda., doravante denominada Requerente.

2.2. Em face da promulgação da Lei nº 14.273, de 2021, denominada "Lei das Ferrovias", foi instituído novo regime regulatório de autorização voltado à exploração indireta do serviço de transporte ferroviário federal, mediante outorga em regime de direito privado, a ser formalizado através de Contrato de Adesão, e a atribuição da análise dos requerimentos e deliberação acerca da outorga se tornou competência da ANTT.

2.3. O requerimento supracitado instaurou o Processo Administrativo SEI nº 50500.203086/2022-81, que apresenta as tratativas referentes ao aludido requerimento, conforme descrito a seguir.

2.4. Após regular processo de avaliação pela área técnica da SUFER acerca da análise formal e mérito do requerimento, os autos foram complementados pela Requerente em resposta a notificações da Agência para fins de conformação dos elementos apresentados ao disposto na [Lei nº 14.273, de 2021](#), no Decreto nº 11.245, de 21 de outubro de 2022, na [Resolução ANTT nº 5.987, de 2022](#) e na [Deliberação ANTT nº 257, de 1º de setembro de 2022](#).

2.5. O conhecimento do requerimento ocorreu em 8 de dezembro de 2022, por intermédio da publicação do Aviso de Requerimento disponibilizado no acervo de legislações da Agência, o ANTTlegis, nos termos do art. 25, § 3º, II, da Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, e do art. 6º, I, da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022.

2.6. Ademais, por intermédio do Ofício SEI nº 37217/2022/COAUF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 14593618), de 6 de dezembro de 2022, solicitou-se ao Ministério dos Transportes manifestação sobre a compatibilidade do requerimento citado com a política nacional de transporte ferroviário, com fins de subsidiar a análise realizada por esta área técnica e posterior deliberação da ANTT.

2.7. Em resposta ao Ofício supracitado, o Ministério dos Transportes encaminhou o Ofício nº 167/2023/SNTF (SEI nº 17323696), de 14 de junho de 2023, e a Nota Técnica nº 5/2022/DTFER/SNTT (SEI nº 17323709), em que atestou que o objeto do requerimento encontra-se convergente com a política pública do setor ferroviário.

2.8. Importa mencionar que o terminal será construído próximo ao principal polo cerâmico do país e integrado à infraestrutura ferroviária existente, adotando padrões técnicos compatíveis, segundo dados do requerimento.

2.9. A construção e exploração do terminal contribuirá com desenvolvimento econômico e social na região por meio de investimento privado, além de estimular o aumento da demanda e o uso da infraestrutura ferroviária, favorecendo ao equilíbrio da matriz de transporte de cargas do país.

**3. DA ANÁLISE PROCESSUAL**

3.1. A Lei nº 14.273/2021, que estabelece, em seu art. 25, § 1º, os requisitos necessários para a instrução do requerimento de autorização para a exploração de novas ferrovias, pátios e demais instalações acessórias:

Art. 25º O interessado em obter a autorização para a exploração de novas ferrovias, novos pátios e demais instalações acessórias pode requerê-la diretamente ao regulador ferroviário, a qualquer tempo, na forma da regulamentação.

(...)

§ 1º O requerimento deve ser instruído com:

I - minuta preenchida do contrato de adesão e memorial com a descrição técnica do empreendimento e a indicação de fontes de financiamento pretendidas, conforme regulamento;

II - relatório técnico descritivo, no caso de autorização para ferrovias, com, no mínimo:

a) indicação georreferenciada do percurso total, das áreas adjacentes e da faixa de domínio da infraestrutura ferroviária pretendida;

b) detalhamento da configuração logística e dos aspectos urbanísticos relevantes;

c) características da ferrovia, com as especificações técnicas da operação compatíveis com o restante da malha ferroviária;

d) cronograma de implantação ou recapitação da ferrovia, incluindo data-limite para início das operações ferroviárias;

e) (VETADO);

III - certidões de regularidade fiscal da requerente.

3.2. Ademais, convém salientar que a Lei também estabelece a forma de atuação do regulador ferroviário perante o requerimento de autorização ferroviária, senão vejamos:

Art. 25 O interessado em obter a autorização para a exploração de novas ferrovias, novos pátios e demais instalações acessórias pode requerê-la diretamente ao regulador ferroviário, a qualquer tempo, na forma da regulamentação.

(...)

§ 3º Conhecido o requerimento de autorização de que trata o caput deste artigo, o regulador ferroviário deve:

I - analisar a convergência do objeto do requerimento com a política pública do setor ferroviário;

II - elaborar e publicar o extrato do requerimento, inclusive na internet;

III - analisar a documentação, os projetos e os estudos que o compõem e deliberar sobre a outorga da autorização;

IV - publicar o resultado motivado da deliberação e, em caso de deferimento, o extrato do contrato.

§ 4º O regulador ferroviário deve avaliar a viabilidade locacional do requerimento com as demais ferrovias implantadas ou outorgadas.

§ 5º Verificada alguma incompatibilidade locacional, o requerente deve apresentar solução técnica adequada para o conflito identificado.

§ 6º **Cumpridas as exigências legais, nenhuma autorização deve ser negada, exceto por incompatibilidade com a política nacional de transporte ferroviário ou por motivo técnico-operacional relevante, devidamente justificado. (grifos nossos)**

3.3. Como se denota dos dispositivos legais acima transcritos, nenhum pedido de autorização ferroviária deve ser negado, exceto por incompatibilidade com a política nacional e transporte ferroviário ou por motivo técnico-operacional relevante. Em outras palavras, a regra geral é que cumpridos os requisitos legais, o requerimento de autorização deve ser deferido.

3.4. Ademais, a Resolução nº 5.987/2022, que disciplina os procedimentos no âmbito dos processos administrativos de requerimento de autorização ferroviária, estabelece definições importantes para a análise do pedido:

Art. 2º Para os fins desta Resolução, aplicam-se as seguintes definições:

I - áreas adjacentes: áreas contíguas à faixa de domínio necessárias ao desenvolvimento da obra da ferrovia objeto do requerimento de autorização e das instalações adjacentes;

II - aspectos urbanísticos relevantes: descrição dos conflitos urbanos previstos e soluções propostas para harmonização da ferrovia e o tecido urbano;

III - características da ferrovia: descrição das principais características técnicas do empreendimento, a exemplo da extensão da ferrovia e respectivos segmentos, bitola, rampas máximas de exportação e importação, raio mínimo de curva, velocidade operacional prevista e capacidade de suporte da via permanente, em toneladas por eixo;

IV - configuração logística: esquema preliminar dos locais onde os pátios ferroviários de carga ou estações de passageiros estarão situados, os tipos de cargas previstas a serem transportadas e a indicação das áreas de contribuições por produto, além da influência advinda pela adição de cargas de outras ferrovias, caso prevista;

V - estudo de traçado: documento que contém o delineamento de, no mínimo, 03 (três) alternativas de traçado, obtidas a partir de uma origem e um destino pré-estabelecidos, e definição da opção que melhor se encaixe horizontal e verticalmente ao terreno com base em diretrizes viáveis para implantação da ferrovia, considerando aspectos operacionais, ambientais, econômicos, financeiros, prazos de execução e outros que forem necessários;

VI - instalações adjacentes: imóveis localizados de forma contígua à faixa de domínio ou a edificações e pátios de uma ferrovia destinados à execução de serviços associados; e

VII - viabilidade locacional ou compatibilidade locacional: possibilidade técnica de implantação geométrica da infraestrutura ferroviária requerida por meio de autorização considerando a distância entre o eixo do seu traçado diretriz e as demais infraestruturas ferroviárias implantadas ou outorgadas, bem como eventuais cruzamentos entre essas ferrovias.

3.5. A análise de mérito do requerimento de outorga por autorização ferroviária em tela foi realizada com base na documentação apresentada pela Requerente em atendimento ao estabelecido na Lei nº 14.273, de 2021, com fundamento no Decreto nº 11.245, de 21 de outubro de 2022, e na Resolução ANTT nº 5.987, de 2022. Acerca dessa avaliação, a área técnica da SUFER concluiu pela conformidade dos elementos apresentados com essa legislação, cuja manifestação está consubstanciada na Nota Técnica SEI nº 4033/2023/COAUF/SUFER/DIR/ANTT (SEI nº 17648813).

3.6. De acordo com as informações trazidas nos autos do processo pela 99URB Engenharia Ltda., o empreendimento em análise é do tipo terminal intermodal, localizado no município de Santa Gertrudes/SP, na área de influência do município de Cordeirópolis/SP, com extensão estimada de 5,8 (cinco vírgula oito) quilômetros considerando todas as linhas férreas, que tem por finalidade o transporte de cargas de pisos de revestimento cerâmico.

3.7. O regulamento da ANTT estabelece, no §1º do art. 1º da Resolução supracitada, que somente serão objetos de análise e outorga por esta Agência, requerimentos de autorização para exploração de ferrovias que liguem portos brasileiros e fronteiras nacionais, que transponham os limites de Estado ou Território, que componham o Subsistema Ferroviário Federal - SFF ou cujos projetos contemplem conexão com outras ferrovias sob jurisdição da União.

3.8. Sobre esse quesito, os elementos apresentados informam que o trecho ferroviário objeto do requerimento se conectará com a malha paulista concedida à Rumo Malha Paulista S.A., ferrovia sob jurisdição da União e que compõe o SFF. Diante do exposto, avalia-se que o empreendimento consta do rol no qual a ANTT possui competência para analisar e, caso sejam atendidos todos os requisitos, emitir a outorga.

3.9. Realizou-se consulta acerca da idoneidade da Requerente, em que foram emitidas a Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos (SEI nº17530391) e a Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (SEI nº17530391), as quais foram acostadas aos autos do processo. Dessa consulta, esta Agência constatou não haver, sobre esse aspecto, óbice à celebração do Contrato de Adesão entre a União e a 99URB Engenharia Ltda.

3.10. Acerca da sobreposição de faixa de domínio com outra estrutura ferroviária requerida, não se identificou sobreposição do objeto em tela com os requerimentos em andamento nesta Agência, nos termos do art. 8º da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022.

3.11. Acerca da adequação formal, a documentação foi apresentada pela 99URB Engenharia Ltda. no seu requerimento, para fins de atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022. Da análise constatou-se a necessidade de complementação da documentação, por meio da Nota Técnica SEI nº 7427/2022/COAUF/SUFER/DIR/ANTT (SEI nº14309829). Após complementação pela Requerente, foi realizado novo exame dos elementos apresentados e em razão de se ter constatada a conformidade, por intermédio do Despacho COAUF (SEI nº14309857), publicou-se o [Aviso de Requerimento](#), em 8 de dezembro de 2022, nos termos da referida Resolução.

3.12. Em atendimento ao disposto no art. 25, § 4º e 5º da Lei nº 14.273, de 2021, que determina que a ANTT deverá avaliar a viabilidade locacional da ferrovia ou estrutura ferroviária requerida, apresenta-se a análise de compatibilidade locacional do trecho nos termos do disposto na citada Lei e na Resolução ANTT nº 5.987, de 2022.

§ 4º O regulador ferroviário deve avaliar a viabilidade locacional do requerimento com as demais ferrovias implantadas ou outorgadas.

§ 5º Verificada alguma incompatibilidade locacional, o requerente deve apresentar solução técnica adequada para o conflito identificado.

3.13. A área técnica entende, tomando como base referencial a localização geométrica e geográfica do traçado do terminal ferroviário requerido (município de Santa Gertrudes/SP, na área de influência do município Cordeirópolis/SP), e da ferrovia implantada ou em implantação na região (RMP), não haver conflito entre os traçados da ferrovia objeto do pleito em tela e as demais infraestruturas implantadas ou outorgadas e, desse modo, conclui-se por existir a viabilidade locacional do requerimento, nos termos do § 4º do art. 25 da Lei das Ferrovias.

3.14. Por fim, em face da manifestação da Procuradoria acerca do tema, no âmbito do Processo Administrativo nº 50500.217371/2022-80, constante do PARECER REFERENCIAL n. 00005/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº13974006), de 19 de outubro de 2022, avalia-se, para este processo em análise, salvo melhor juízo, como dispensável nova manifestação específica nos seus autos pelo assessoramento jurídico, tendo em vista que a minuta do Contrato de Adesão objeto do requerimento em análise se amolda aos termos das manifestações jurídicas referenciais citadas, e foram satisfeitas as exigências formais e documentais correspondentes à regularidade do procedimento, nos termos da legislação aplicável.

3.15. Conclui-se que, após análise da viabilidade locacional, da convergência do objeto do requerimento com a política pública do setor ferroviário e dos aspectos técnico operacionais, o processo se encontra **apto** para a Deliberação sobre a outorga de autorização ferroviária e publicação do extrato do contrato de adesão, nos termos do art. 9º da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022.

3.16. Assim, fundamentado nas manifestações técnicas e jurídicas citadas, proponho ao Colegiado desta ANTT a aprovação dacelebração de Contrato de Adesão com a empresa 99URB Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ nº 49.695.667/0001-45, nos termos da minuta de Contrato (SEI 17944367), para outorgar, por autorização, em regime privado, nos termos do art. 25, § 3º, da Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2022, e do art. 9º da Resolução nº 5.987, de 1º de setembro de 2022, a construção e exploração de terminal intermodal localizado no município de Santa Gertrudes/SP, na área de influência do município de Cordeirópolis/SP, pelo prazo de 99 (noventa e nove) anos.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, **VOTO** por aprovar da celebração de Contrato de Adesão com a empresa 99URB Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ nº 49.695.667/0001-45, para outorgar, por autorização, em regime privado, nos termos do art. 25, § 3º, da Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2022, e do art. 9º da Resolução nº 5.987, de 1º de setembro de 2022, a construção e exploração de terminal intermodal localizado no município de Santa Gertrudes/SP, na área de influência do

município de Cordeirópolis/SP, pelo prazo de 99 (noventa e nove) anos, nos termos da minuta de Deliberação (SEI 17943816) e minuta de Contrato (SEI 17944367).

Brasília, 3 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)  
**GUILHERME THEO SAMPAIO**  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO, Diretor**, em 03/08/2023, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **17943772** e o código CRC **50DE8F63**.

Referência: Processo nº 50500.203086/2022-81

SEI nº 17943772

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)